



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher, vítima de violência doméstica e familiar, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), terá direito a linha de crédito especial, disponibilizado pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras.

I - Para ter acesso a linha de crédito de que trata o *caput*, a vítima deverá ter registrado boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, não sendo-lhe permitido, neste caso, a desistência da representação.

Art. 2º O crédito disponibilizado nos termos do artigo 1º observará as seguintes condições:

I – O limite de financiamento será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por solicitante;

II – O crédito concedido terá carência máxima de até 120 (cento e vinte) dias para início do pagamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – A contratação poderá ser efetuada até 12 (doze) meses após o registro do primeiro boletim de ocorrência.

IV – A taxa média de juros não excederá a 5% (cinco por cento) ao

ano.

V - Não incidirão na contratação da linha de crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

VI - É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou comissões durante a liberação do crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

VII – Os recursos disponibilizados para linha de crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, referido nesta lei, será autorizado em dotação própria na Lei Orçamentária Anual de 2023.

VIII – Caberá ao Conselho Monetário Nacional a fiscalização e determinação de regras que não estejam previstas nesta Lei, às instituições financeiras que concederão linha de crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Para concessão de crédito à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a requerente deverá estar inscrita no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), regulamentado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, oferecido pelo banco concedente do crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher foi intensificada durante o período da pandemia do Covid-19 em razão do isolamento social imposto, é atualmente um dos maiores desafios da nossa sociedade contemporânea.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a violência contra as mulheres teve um aumento exponencial nos últimos anos, e em que pese o esforço dos órgãos públicos e da sociedade para aumentar os canais de recebimento das denúncias, via presencial, telefônico e o uso de plataformas digitais, ainda assim, mostram-se pouco eficazes diante do atual cenário.

Mulheres vítimas de violência necessitam não apenas de terem suas denúncias acolhidas, mas também da existência de uma rede de apoio formando pelo Estado e sociedade civil que permita com que essas mulheres abandonem a relação abusiva a qual são submetidas.

O planejamento por parte do Estado de ações de prevenção e repressão eficientes é essencial para que possamos alterar esse quadro.

Para tanto, defendemos que a vítima que tenha registrado o Boletim de Ocorrência e não tenha retirado à denúncia e esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), terá direito a linha de crédito especial, disponibilizado pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras tenha direito a uma linha de crédito especial, em até um ano após a queixa, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fomento da sua independência econômica e financeira.

Contudo, para a concessão desse crédito adicional necessário será cumprir alguns requisitos, dentre eles a requerente deverá se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inscrever no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), inscrito pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para que possa receber a educação financeira necessária a fim de propiciar o desenvolvimento de suas capacidades e habilidades.

Ao longo dos últimos anos a proporção de mulheres chefes de família tem aumentado consideravelmente, principalmente nos casos de violência doméstica. Acreditamos, portanto, que disponibilizar linha de crédito à essas mulheres, garantirá o bem-estar dos filhos, com independência e dignidade.

Do mesmo modo, defendemos o poder da participação feminina da População Economicamente Ativa (PEA), no empreendedorismo feminino como forma de liberdade e ampliação da autonomia econômica das mulheres.

Assim, por considerarmos o tema violência contra a mulher matéria de suma importância, razão pela qual deve ser atuado nas mais diversas frentes, é que submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres pares e os conclamamos a aprova-la.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Fred Linhares
Deputado Federal Republicanos/DF

